



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00091/2014

Data de autuação
18/08/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.663 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

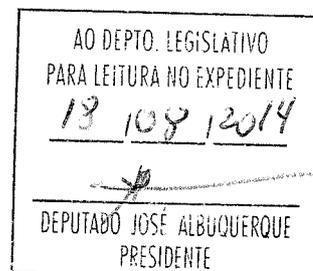
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.663 , DE 18 DE AGOSTO

DE 2014.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a desapropriação, total ou parcial, de imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

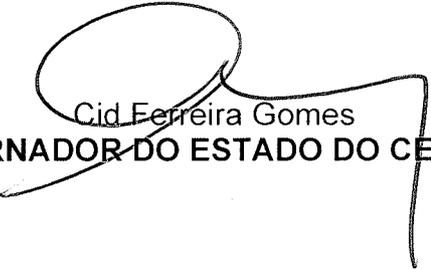
Referidos imóveis foram declarados de Utilidade Pública nos termos do Decreto Estadual nº 30.482, de 04 de abril de 2011, destinados à implantação das Estações Metroviárias Padre Cícero e Juscelino Kubitschek, tudo feito em cumprimento ao que estabelece o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as suas alterações.

Com a aprovação do texto legal referido, na forma do Projeto de Lei, anexo, ensejará que o Estado do Ceará proceda as desapropriações autorizadas e o conseqüente registro imobiliário.

Ante o exposto, e tendo em vista a necessidade da alteração ora arguida, é que solicito a valiosa colaboração e apoio de Vossa Excelência e seus pares, necessários à concretização da presente proposta.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, nossas expressões de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

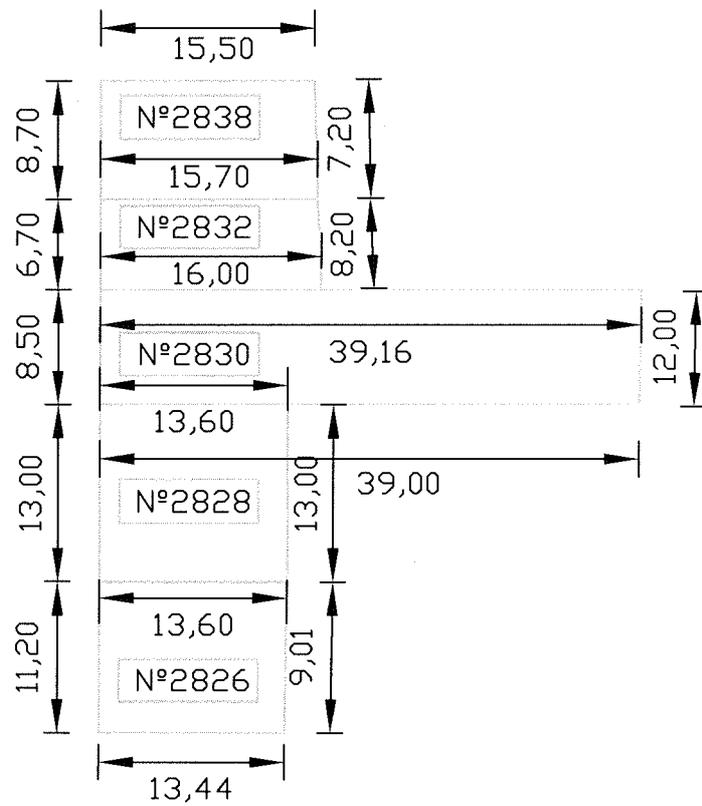


PLANTA DE SITUAÇÃO



- Nº2838 → PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
TRANSCRIÇÃO 23.635 - 3º OFÍCIO
- Nº2832 → PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
TRANSCRIÇÃO 23.631 - 3º OFÍCIO
- Nº2830 → PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
TRANSCRIÇÃO 23.631 - 3º OFÍCIO

AV. JOSÉ BASTOS



RUA TIRADENTES (RUA DO CANAL)

ÁREAS DESAPROPRIADAS
 (CONFORME LAUDOS DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA GEOSOLOS)

NOTAS: - MEDIDAS EM METRO - PLANTA SEM ESCALA

TRECHO: PADRE CÍCERO - BENFICA	OBRA: ESTAÇÃO PADRE CÍCERO
	<p>GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Infraestrutura</p>

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/08/2014 09:33:43	Data da assinatura:	19/08/2014 11:03:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/08/2014

**LIDO NA 90ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	22/08/2014 10:28:20	Data da assinatura:	22/08/2014 10:28:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 91/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.663)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 91"/2014 - ORIUNDO DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO 7.663 - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/08/2014 12:26:25	Data da assinatura:	25/08/2014 12:26:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

PARECER
25/08/2014

PROJETO DE LEI N. 0091/2014

ORIUNDO DA

MENSAGEM DO PODER EXECUIVO N. 7.663

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.663, submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS”**.

O Chefe do Poder Executivo, justificando a proposta, diz que:

“Referidos imóveis foram declarados de Utilidade Pública nos termos do Decreto Estadual n. 30.482, de 04 de abril de 2011, destinados à implantação das Estações Metroviárias Padre Cícero e Juscelino Kubitschek, tudo feito em cumprimento ao que estabelece o Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as suas alterações.

Com a aprovação do texto legal referido, na forma do Projeto de Lei, anexo, ensejará que o Estado do Ceará proceda as desapropriações autorizadas e o conseqüente registro imobiliário.”

O projeto de lei apresentado visa melhorar o transporte público coletivo na Região Metropolitana de Fortaleza, com a implantação de duas estações Metroviárias.

Dessa Forma, é importante perceber que, concomitantemente à possibilidade de desapropriação, a Constituição assegura o direito à indenização, que deverá ser prévia, justa e em dinheiro, na redação abaixo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

No âmbito da legislação ordinária, veja-se a previsão dos arts. 2º e 5º, “h”, “i” e “j” do Decreto Lei 3.365/41:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 29.1.1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

Pretende o projeto em comento convalidar os atos praticados em decorrência da edição do Decreto Estadual n. 30.482, de 04 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 06 de abril de 2011, possibilitando proceder as desapropriações e o conseqüente registro imobiliário.

A mensagem em análise, portanto, consubstancia uma decorrência lógica e ontológica do próprio comando do art. 5º, CF c/c art. 2º e 5º, do Decreto-Lei 3.365/41.

Igualmente, o Governador do Estado tem legitimidade para a movimentação do processo legislativo, ex vi art. 60, II, da Constituição Estadual.

Por sua vez, dada as implicações na política orçamentária, com necessária vinculação de receitas ao pagamento das citadas indenizações, tem-se, ainda que indiretamente, trato de matéria orçamentária, o que atrai a iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 60, §2º, “e”, CE).

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para o pagamento das indenizações a que se refere, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a Proposição apresentada se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 25 de agosto de 2014.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/08/2014 13:56:27	Data da assinatura:	25/08/2014 13:56:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a). Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.663/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	26/08/2014 07:25:05	Data da assinatura:	26/08/2014 07:36:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
26/08/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.663/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.663 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 91/2014, oriunda da mensagem nº 7.663/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 265, inciso II, a desapropriação de áreas para atender a política de desenvolvimento urbano e o artigo nº 294, inciso II, ambos *in verbis*:

Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei estadual, as seguintes providências:

II – desapropriação de áreas definidas em lei estadual, assegurando o valor real da indenização;

Art. 294. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

Entendimento também presente na Carta Magna de 1988 que, concomitantemente à possibilidade de desapropriação, assegura o direito à indenização, que deverá ser prévia, justa e em dinheiro, na redação abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Referidos imóveis foram declarados de Utilidade Pública nos termos do Decreto Estadual n. 30.482, de 04 de abril de 2011, destinados à implantação das Estações Metroviárias Padre Cícero e Juscelino Kubitschek, tudo feito em cumprimento ao que estabelece o Decreto-Lei Federal nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, com as suas alterações.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 91/2014 (oriunda da mensagem nº 7.663/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	26/08/2014 08:29:15	Data da assinatura:	26/08/2014 09:13:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 91/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.663)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/08/2014 16:02:10	Data da assinatura:	27/08/2014 09:07:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/08/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA Sessão LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA Sessão LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA Sessão LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a desapropriação total ou parcial de imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, identificados pela planta de situação, constante do anexo único integrante desta Lei.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei funda-se nas disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas alterações posteriores, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do Decreto Estadual nº 30.482, de 4 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 6 de abril de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de agosto de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

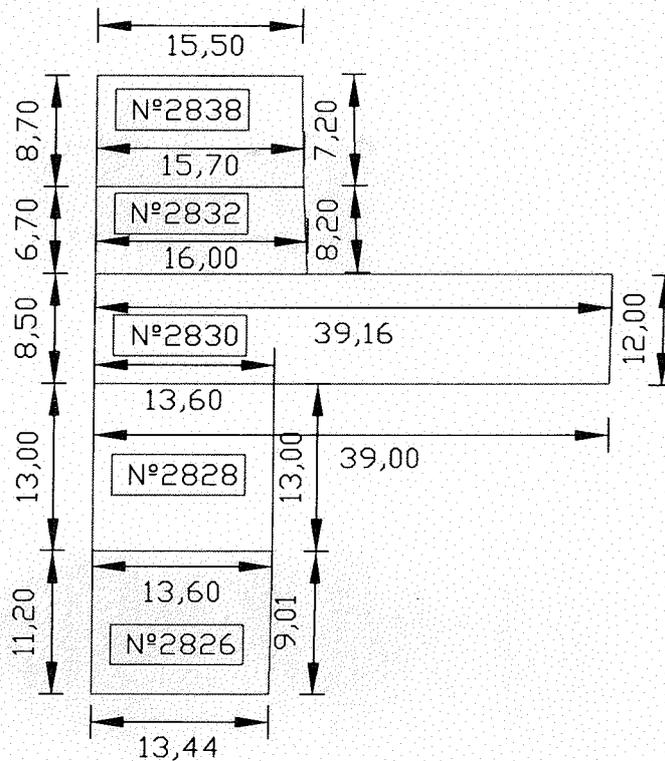


PLANTA DE SITUAÇÃO
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



- Nº2838 → PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
TRANSCRIÇÃO 23.635 - 3º OFÍCIO
- Nº2832 → PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
TRANSCRIÇÃO 23.631 - 3º OFÍCIO
- Nº2830 → PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
TRANSCRIÇÃO 23.631 - 3º OFÍCIO

AV. JOSÉ BASTOS



RUA TIRADENTES(RUA DO CANAL)

ÁREAS DESAPROPRIADAS
 (CONFORME LAUDOS DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA GEOSOLOS)

NOTAS: - MEDIDAS EM METRO - PLANTA SEM ESCALA

TRECHO: PADRE CÍCERO - BENFICA

OBRA: ESTAÇÃO PADRE CÍCERO

Metrô de
Fortaleza



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de setembro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº166

Caderno 1/2

00

LEI Nº15.684, de 04 de setembro de 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a desapropriação total ou parcial de imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, identificados pela planta de situação, constante do anexo único integrante desta Lei.

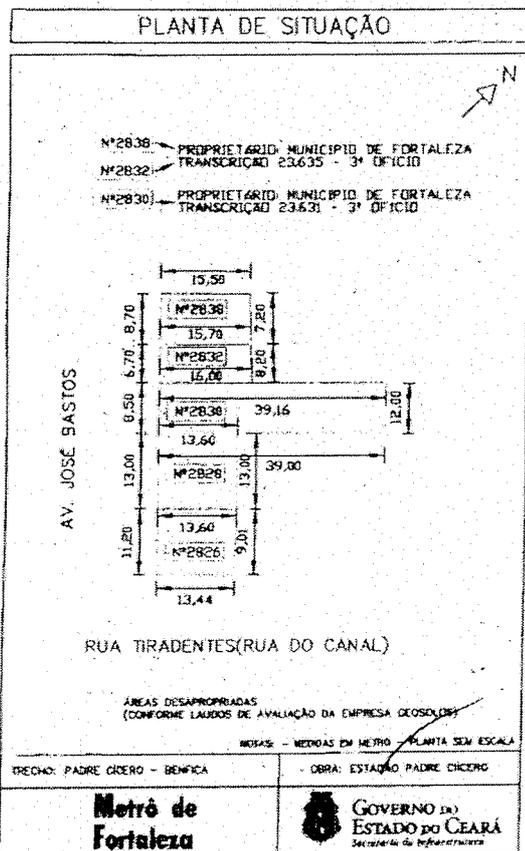
Art.2º A desapropriação de que trata esta Lei funda-se nas disposições do Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com suas alterações posteriores, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do Decreto Estadual nº30.482, de 4 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 6 de abril de 2011.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA



LEI COMPLEMENTAR Nº144, 04 de setembro de 2014.
(Autoria: Lula Morais)

ALTERA O ITEM 1, DO INCISO I DO ART.1º, BEM COMO O ITEM 2, DO INCISO II DO ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº03, DE 26 DE JUNHO DE 1995, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, COM ALTERAÇÃO POSTERIOR PELA LEI COMPLEMENTAR Nº78, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o item 1, do inciso I do art.1º, bem como o item 2, do inciso II do art.1º da Lei Complementar nº03, de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei Complementar nº18, de 29 de dezembro de 1999, com alteração posterior pela Lei Complementar nº78, de 26 de junho de 2009, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art.1º...

I - Regiões Metropolitanas:

1. Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luís do Curu;

II - Microrregiões:

...

2. Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim, Uruburetama;” (NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.572 de 05 de setembro de 2014.

ALTERA A DENOMINAÇÃO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art.1º - Fica alterado a denominação na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA, localizada no Distrito de Taparuaba, Município de Sobral - Ceará, criada pelo Decreto nº24.157, de 15/07/1996, publicado no Diário Oficial de 17/07/1996; sob a jurisdição da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 06 - no Município de Sobral- Ceará, para: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia